

RESOLUÇÃO Nº 03/2010

(Publicada no Diário Oficial de 10/03/2010)

Alterada pelas Resoluções nºs 02/11 e 153/25.

Ver Resolução nº 153/25, que prorrogou por mais 9 (nove) meses, do período de abril/2025 a dezembro/2025 o prazo de fruição dos benefícios concedidos a está empresa.

Concede os benefícios do Crédito Presumido e do Diferimento do ICMS à INDÚSTRIA BAIANA DE COLCHÕES E ESPUMAS LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO PROBAHIA, no uso da competência que lhe confere o artigo 46 do inciso I, do Regulamento do Fundo de Desenvolvimento Social e Econômico - FUNDESE e do Programa de Promoção do Desenvolvimento da Bahia - PROBAHIA, aprovado pelo Decreto nº 7.798, de 05 de maio de 2000,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à INDÚSTRIA BAIANA DE COLCHÕES E ESPUMAS LTDA., CNPJ nº 02.748.342/0004-62, instalada em Salvador, neste Estado, nos termos do Decreto nº 6.734/97, os seguintes benefícios:

I - Crédito Presumido - fixa em 90% (noventa por cento) do imposto incidente o percentual de Crédito Presumido a ser utilizado pela empresa, nas operações de saídas de colchões de espuma, ortopédicos e de molas, cama box e blocos e laminados de espuma e molas, pelo prazo de 15 (quinze) anos, contado a partir da data da publicação desta Resolução no Diário Oficial do Estado.

Nota: A redação atual do inciso I do art. 1º foi dada pela Resolução nº 02, de 01/03/11, DOE de 22/03/11, efeitos a partir de 01/03/11.

Redação original, efeitos até 28/02/11:

"I - Crédito Presumido - fixa em 90% (noventa por cento) do imposto incidente o percentual de Crédito Presumido a ser utilizado pela empresa, nas operações de saídas de colchões de espuma, ortopédicos e de molas, cama box e blocos e laminados de espuma, pelo prazo de 15 (quinze) anos, contado a partir da data da publicação desta Resolução no Diário Oficial do Estado."

II - Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, nas seguintes hipóteses:

a) pelo recebimento do exterior ou, relativamente ao diferencial de alíquotas, pelas aquisições em outra unidade da Federação, de máquinas, equipamentos, ferramental, moldes, modelos, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, e seus sobressalentes, para o momento em que ocorrer sua desincorporação do ativo imobilizado e;

b) nas importações e nas operações internas com insumos, embalagens e componentes, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos deles decorrentes.

Art. 2º Fica vedada a utilização de demais créditos decorrentes de aquisição de mercadorias ou utilização de serviços por parte de empresa.

Art. 3º A empresa deverá assinar Contrato para Implantação de Indústria e Outras Avenças com o Estado da Bahia.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 03 de março de 2010.

JAIME SILVA SANTOS CORREIA
presidente